

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
RECURSO Nº : 111.477
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392

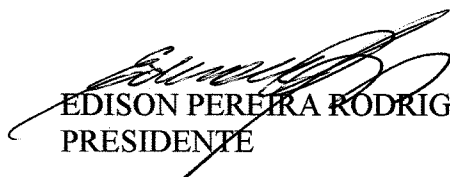
PRELIMINAR DE NULIDADE - A não observância do prazo de 60 dias previsto no § 2º do art.7º do Dec. 70.235/72, não acarreta a nulidade do procedimento fiscal, tendo como único efeito restabelecer a espontaneidade prevista no § 1º.

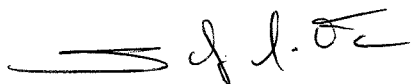
CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA- Presumem-se oriundos de receitas omitidas os depósitos efetuados em conta corrente bancária mantida pela empresa e não registrada na contabilidade se, intimada a esclarecer sua origem, não logra fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO- AGRAVAMENTO - Justifica-se o agravamento da multa se o contribuinte não atende a reiteradas intimações para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392**

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392
RECURSO Nº : 111.477
RECORRENTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Como resultado de ação fiscalizatória levada a efeito contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o auto de infração de fls 02/13, para exigência de crédito tributário composto de imposto de renda - pessoa jurídica, multa por lançamento de ofício agravada com base no § 1º do art. 729 do RIR/80 e juros de mora .O crédito está discriminado nas seguintes parcelas, pelos seus valores em UFIR :

1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	458.319,86
2.Juros de Mora (Cálculo válido até 16/06/92)	1.711.916,34
3.Multa (passível de redução)	343.739,90
TOTAL DO CRÉDITO	2.513.976,10

O lançamento decorreu de omissão de receitas constatada através de depósitos em conta corrente não apropriada contabilmente e cuja origem a empresa não comprovou, apesar de intimada a fazê-lo.

No prazo prorrogado pela autoridade a pedido da empresa, esta apresentou a impugnação de fls. 100/103, na qual argüi preliminar de nulidade do auto de infração, por inobservância do prazo, uma vez que não houve prorrogação da fiscalização, eis que entre 05 de fevereiro e 02 de junho de 1992 (data da lavratura do auto) não houve qualquer ato escrito. No mérito alega que durante todo o período em que esteve sob fiscalização apresentou ao fiscal todos os livros e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392

documentos, que mantém um sistema contábil que permite perfeita identificação de todas suas operações, que todos seus registros estão corretos e permitem identificar todas suas operações, estando à disposição da Receita Federal para quaisquer esclarecimentos adicionais, não se justificando a penalidade imposta, e negando tudo o mais por negativa geral. Protesta por provar o alegado por todas as provas em direito, notadamente diligência da fiscalização, que requer.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento pela Decisão DRJ/RJ/SERCO/818/95, assim ementada :

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

1) OMISSÃO DE RECEITA - Configuram-se como tal os recursos mantidos em conta corrente à margem da contabilidade, se o contribuinte, intimado, por termo, a provar a sua origem não o faz, nem tampouco a aborda em sua impugnação. 2) DILIGÊNCIA - O simples pedido, não havendo relação de causa e efeito com o lançamento, não substitui as provas solicitadas e não apresentadas, pelo que deve ser indeferido de plano, por se tratar de medida procrastinatória da exigência fiscal. 3) PRORROGAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO - O § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 guarda apenas relação com a reaquisição da espontaneidade de que trata o § 1º, do mesmo artigo, não ilidindo nem descaracterizando, à sua falta, a ação fiscal.”

Intimada, em 15/12/95, a cumprir a decisão do Sr. Delegado, a empresa apresentou, em 10/01/96, recurso a este Conselho, no qual transcreve a impugnação.

Às fls 131/132 a União, pelo Sr.Procurador da Fazenda Nacional, pede a manutenção do auto de infração argumentando :

a) Quanto à preliminar de nulidade, que o § 2º do art. 1º do Decreto 70.235/72 tem por finalidade apenas restabelecer a espontaneidade prevista no § 1º do mesmo artigo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392

b) No mérito, que existe jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que qualquer conta bancária deve ter seu movimento registrado nos livros contábeis e devidamente comprovada a origem dos recursos nela depositados, sob pena de caracterizar omissão de receitas:

c) Que o contribuinte, apesar de intimado regularmente, além de não tê-los lançado, nada comprovou nem alegou quanto à origem dos valores depositados em conta corrente bancária, afirmando somente, em termos genéricos, que seus livros estavam regularmente escriturados.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

A perda de validade dos atos lavrados pelo servidor competente , referida no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 gera efeito apenas em relação à exclusão da espontaneidade referida no § 1º do mesmo artigo, mas não anula o procedimento. Assim, no caso *sub examen*, no dia 8 de abril de 1992 a empresa readquiriu a espontaneidade que fora excluída pelo ato praticado em 2 de fevereiro, e entre os dias 08 de abril e 21 de junho de 1992 poderia ter recolhido espontaneamente o imposto, sem multa de ofício. Não o tendo feito, teve novamente excluída a espontaneidade com o ato praticado em 22 de junho.

Passo ao mérito.

A falta de contabilização de conta bancária infringe o Código Comercial, art. 42, *caput*, primeira parte, e a Lei 2.354/54, art. 2º., matriz legal do art. 157, parágrafo único, do RIR/80, sendo indício de que o contribuinte utilize referida conta para por ela transitar seu movimento de receitas e despesas.

Muitos são os questionamentos em torno da utilização dos depósitos bancários para caracterização de omissão de receitas, havendo manifestações definitivas a esse respeito das três esferas de poder . Efetivamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392

inúmeras foram as manifestações do Poder Judiciário, culminando com Súmula do STF, no sentido da ilegitimidade da tributação respaldada exclusivamente depósitos bancários. E o Poder Executivo, além de, por intermédio do Decreto-lei nº 2.471/88, ter cancelado os débitos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários, tem, reiteradamente, por seus órgãos julgadores colegiados, se manifestado no sentido de que o depósito bancário em si não é fato gerador de imposto de renda, mas apenas critério de mensuração, sendo necessário que o Fisco demonstre a existência de renda auferida e omitida. O Poder Legislativo, a seu turno, decretou a Lei no 8.021/91, por meio da qual reconhece a legitimidade da utilização dos depósitos bancários para efeito de arbitramento dos rendimentos quando constatados sinais exteriores de riqueza.

Numerosos são os casos em que a autoridade utiliza os comprovantes bancários para efeito de lançamento de imposto de renda, sendo importante levar em consideração as circunstâncias de cada caso. Poder-se-ia argumentar, como em muitos casos que já passaram por este Conselho, que a fiscalização deveria aprofundar a investigação a fim de estabelecer nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, pois o depósito, em si, não constitui fato gerador do imposto de renda. Entretanto, quando se trata de examinar um caso concreto, é importante que se considerem as circunstâncias do caso.

Em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, há uma diferença fundamental entre lançamentos a partir de contas de registradas na contabilidade do contribuinte e contas em seu nome, porém não registradas. No primeiro caso (contas registradas) requer-se da Fiscalização uma investigação mais aprofundada, para estabelecer nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas, quer a partir do confronto entre as operações da empresa com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.326/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.392

movimentação da conta, quer reconstituindo o Caixa, a ele agregando os créditos e débitos da conta bancária não contabilizados para pesquisar eventual estouro do Caixa. No segundo caso, entretanto, o simples fato de o contribuinte não registrar a conta em sua contabilidade revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, constituindo forte indício de prática de omissão de receitas. Além disso, é muito provável que por ela tenham transitado recursos oriundos de vendas sem emissão de documento e destinados a pagamentos também sem documentos, o que impossibilitaria a vinculação de cada depósito a fato representativo de receita ou de cada cheque a despesa não contabilizada. Nessa hipótese, desde que o contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta não contabilizada, não logre fazê-lo, presume-se que provenham de receitas omitidas. Para desconstituir a presunção, cabe ao contribuinte provar o assento contábil das operações que demonstrem a origem dos recursos e créditos na referida conta.

No presente caso uma circunstância é relevante : Os depósitos e créditos foram efetuados em conta bancária **não contabilizada, e cujo titular é a empresa**. Intimada a esclarecer a origem dos créditos efetuados na referida conta, o contribuinte não só não apresentou os assentamentos contábeis indicadores das operações, como sequer atendeu a intimação, sendo lícito presumir que provenham de receitas não escrituradas.

O agravamento da multa se justifica, uma vez que o contribuinte não atendeu às reiteradas intimações da Fiscalização.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de Novembro de 1996


SANDRA MARIA FARONI